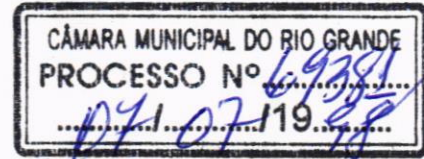




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Handwritten signature in blue ink, possibly 'F.B. 07'.

MENSAGEM/195



Rio Grande, 06 de julho de 1998.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa para apreciação e aprovação o Projeto de Lei nº 040 que "ALTERA OS VALORES DAS MULTAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO".

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Ex^a. e Nobres Pares nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Handwritten signature of Wilson Mattos Branco in black ink.
WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. Onedir Dias Lilja
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 040 de 06 de julho de 1998.

ALTERA OS VALORES DAS MULTAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO.

241
↑

Artigo 1º - Ficam alterados os valores das multas estabelecidas na Lei 3.514 de 2224 de julho de 1980 que “Institui Novo Código de Posturas do Município e Dá Outras Providências”.

Artigo 2º - As multas serão estabelecidas em função da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) e terão os seguintes valores desprezados as frações de 1 (um) centavo:

1. Multas de 50 à 100 UFIR's às infrações estabelecidas nos artigos: 63 e 85 e seus respectivos parágrafos e incisos;

2. Multas de 100 à 200 UFIR's às infrações estabelecidas nos artigos: 22, 41, 47, 54, 93, 109, 112, 144, 157, 169, 192, 203, 211 e 216 e seus respectivos parágrafos e incisos;

3. Multas de 200 à 300 UFIR's às infrações estabelecidas nos artigos: 21, 30, 53, 81, 125, 136 e seus respectivos parágrafos e incisos;

4. Multas de 300 à 400 UFIR's às infrações estabelecidas nos artigos: 57 e 152 e seus respectivos parágrafos e incisos;

5. Multas de 400 à 500 UFIR's às infrações estabelecidas no artigo 59.

Parágrafo Primeiro - A graduação das multas e a reparação dos danos das infrações far-se-ão em conformidade ao já estabelecido no Capítulo II - Das infrações e das penas da Lei 3.514 de 24.07.80.

Parágrafo Segundo - Ficam mantidas as penalidades estabelecidas pela Lei 4.742 de 28.01.93.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 06 de julho de 1998.

WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 69.381

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL. ✓

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1998

Fonteles INTERINO
Presidente

Vice-Presidente

Caridizza
Secretário

[Handwritten Signature]
Membro

[Handwritten Signature]
Membro

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE DO SUL, 1980

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal do Rio Grande,
Área de Interesse da Segurança Nacional

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 3514

INSTITUI NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RUBENS EML CORREA, Prefeito Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo 62, inciso II,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º — Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa do Município em matéria de ordem pública, segurança, costumes, higiene, funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais, estabelecendo as relações entre o poder público local e os municípios.
Artigo 2.º — Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artigo 3.º — Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de Polícia.
Artigo 4.º — Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar praticar, auxiliar ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
Artigo 5.º — A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.
Artigo 6.º — A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.
§ 1.º — A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.
§ 2.º — Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coletas ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, transacionar a qualquer título com a Administração Municipal e obter licenças.
Artigo 7.º — As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.
Parágrafo único — A graduação da multa obedecerá aos seguintes critérios:
I — Ocorrendo apenas circunstâncias agravantes, a multa é aplicada no grau máximo;
II — Ocorrendo apenas circunstâncias atenuantes, a multa é aplicada no grau mínimo;
III — Na ausência ou no concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, a multa é aplicada no grau médio, dividindo-se por dois (2) a soma das importâncias correspondentes aos graus máximo e mínimo.
Artigo 8.º — A sanção pela infração às normas estabelecidas na legislação fiscal será, em cada reincidência, agravada de 50% (cinquenta por cento) sobre o último valor exigido.

Artigo 9.º — As penalidades que se referem a este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil.
Parágrafo único — Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinada.

Artigo 10 — Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.
Parágrafo único — As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito (ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova).

Artigo 11 — Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.
§ 1.º — Se o autuado não satisfizer as exigências do parágrafo único do artigo 10 os produtos perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.
§ 2.º — Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Artigo 12 — Não serão diretamente puníveis:
I — os incapazes na forma da lei;
II — os que forem coagidos a cometer a infração;
Artigo 13 — Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:
I — sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
II — sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
III — sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 14 — Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.
§ 1.º — O auto de infração será lavrado em duas vias, ambas assinadas pelo autuante e autuado, ficando a primeira via com aquele e a segunda com este; quando o autuado se recusar a assinar o auto de infração, o autuante consignará o ocorrido no próprio auto de infração o qual será considerado perfeito, desde que testemunhado.
§ 2.º — São componentes para lavrar o auto de infração os fiscais municipais e os servidores a quem o Prefeito delegar poderes para tal fim.
§ 3.º — São autoridades para conferir os autos de infração e arbitrar multas os Secretários Municipais das Secretarias que competir as atribuições de fiscalização respectiva.
Artigo 15 — Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:
I — o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II — o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
III — o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
IV — a disposição infringida;
V — a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
VI — a residência das testemunhas;
VII — prazo para apresentação de defesa, bem como para recolhimento de multa, quando for o caso.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 16 — O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.
Artigo 17 — Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único — Efetuando o depósito prévio da multa, poderá o infrator requerer ao Prefeito, em igual prazo de dez (10) dias, a reconsideração da penalidade imposta.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18 — A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza de vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde fabriquem, guardem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e aos estábulos, cocheiras e pocilgas.
Artigo 19 — Em cada inspeção em que for verificada irregularidades, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a hem da higiene pública.
Parágrafo único — A Prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

TÍTULO III

CAPÍTULO I
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 20 — A denominação dos logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidas pelo Município.
Artigo 21 — É proibido nos logradouros públicos:
I — efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar, rebaixar ou criar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do município;
Pena: multa de um a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)
II — fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do município;
Pena: multa de quatro a seis Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)
III — obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros ou bocas de lobo, ou impedir
(CONTINUA)

dir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

Pena: multa de quatro a seis Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

IV — despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

Pena: multa de uma a três Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

V — depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa ou similares sobre passeios ou pistas de rolamento;

Pena: multa de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

VI — transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, casca de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza;

Pena: multa de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

VII — deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.)

VIII — instalar aparelhos de ar condicionado ou assimilado que cause perigo ao pedestre;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.)

IX — efetuar reparos em veículos, substituição de pneus e troca de óleo, excetuando-se os casos de emergência, bem como a lavagem em locais previamente designados.

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.)

X — utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.)

XI — fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.)

XII — depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pelo Município;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.)

XIII — colocar mesas, cadeiras, bancas ou qualquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade excetuando-se os casos regulados por legislação específica desde que previamente autorizados pelo Município;

Pena: multa de uma a três Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

XIV — colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município;

Pena: multa de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

XV — vender mercadorias, sem prévia licença do Município;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.)

XVI — estacionar, por mais de vinte e quatro (24) horas seguidas veículos equipados para atividade comercial, sem prévia autorização do Município;

Pena: multa de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

XVII — estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora dos locais permitidos em parques, jardins ou praças;

Pena: multa de uma a três Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

XVIII — capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.)

XIX — derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetais nos logradouros públicos;

Pena: multa de uma a três Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

XX — colocar em postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outro meio, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município;

Pena: multa de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

XXI — utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques; excluir-se da proibição a realização de competições esportivas, desde que com local ou itinerários predeterminados e autorizados pelo Município;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.)

XXII — praticar desportos, nos balneários, fora dos locais determinados;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.)

XXIII — utilizar ou retirar para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.)

XXIV — retirar areias das margens dos rios, arroios e córregos públicos, fazer escavações, lançar nas praias, condutos de águas servidas, efluentes cloacais ou detritos de qualquer natureza;

Pena: multa de quatro a seis Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

XXV — banhar animais ou lavar veículos nas praias destinadas à banho público;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.)

XXVI — soltar balões, com mecha acesa, em toda a extensão do Município;

Pena: multa de uma a três Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

XXVII — acender fogo fora dos locais determinados;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.)

XXVIII — queimar fogos de artifício, bombas, foguete, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;

Pena: multa de três a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

XXIX — causar danos a bem público municipal;

Pena: multa de sete a dez Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

XXX — embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos:

a) em todos os lugares de aglomeração pública para aquisição de ingressos ou acesso a veículos de transporte de passageiros, é obrigatória a formação de filas pela ordem rigorosa de chegada;

b) é proibida a formação de filas onde possa obstaculizar o livre acesso de pessoas às casas comerciais, vitrines ou residências, salvo quando resultar de acontecimento imprevisto.

Pena: multa de quatro a seis Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

Artigo 22 — Nos logradouros públicos são permitidas, concentrações para realização de festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I — serem aprovados pelo Município quanto à localização;

II — não perturbarem o trânsito público;

III — não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos res-

ponsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV — serem removidos, no prazo mínimo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único — Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e de depósito.

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.)

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 23 — As edificações urbanas deverão estar devidamente pintadas e conservadas, não se permitindo nas fachadas, do mesmo conjunto arquitetônico destaques com pinturas de cor diferente não condizentes a boa estética e harmonia do conjunto.

Artigo 24 — Nas ruas onde houver calçamento, será obrigatório o revestimento do passeio com lixojetas ou material equivalente.

Artigo 25 — Os proprietários ou inquilinos serão obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios, cercas, muros, prédios e terrenos.

Parágrafo Único — Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Artigo 26 — Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único — As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artigo 27 — As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva, quando possuir o prédio mais de 4 (quatro) pavimentos ou mais de 16 (dezesseis) economias, deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artigo 28 — Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades ou seja provido de instalações sanitárias.

§ 1.º — Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2.º — Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Artigo 29 — As lareiras e chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, devem ficar dois metros recuadas do prédio vizinho, com um metro e cinquenta centímetros acima do telhado.

Parágrafo Único — Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamentos eficientes que produzam os mesmos efeitos.

Artigo 30 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de (cinquenta por cento) a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.).

CAPÍTULO III DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Artigo 31 — A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, a embalagem, o depósito, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

(CONTINUA)

Parágrafo Único — Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artigo 32 — Os artigos alimentícios deverão apresentar rótulos com o número da inspeção de saúde não sendo permitida a produção, a embalagem, o depósito, o comércio e o consumo de gêneros deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos e inutilizados.

§ 1.º — A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2.º — A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 33 — Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados os seguintes:

I) o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II) as frutas expostas à venda serão cobertas com plástico e colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

III) as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único — É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artigo 34 — É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I) aves doentes;

II) frutas não sazoadas;

III) legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artigo 35 — Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser livre de qualquer impureza.

Artigo 36 — O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável e filtrada, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 37 — As fábricas de doces e de massa, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I) o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos brancos até altura de dois metros;

II) as salas de preparo dos produtos, com as janelas teladas, incluindo também toda e qualquer abertura.

Artigo 38 — As confeitarias e congêneres, bem como os ambulantes que exponham à venda alimentos preparados, deverão protegê-los por vidro, plástico ou outro meio, bem como manipulá-los sem o contato direto das mãos.

Artigo 39 — Não é permitido dar ao consumo, carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Artigo 40 — Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos à venda.

Artigo 41 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.).

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 42 — Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecos e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I) a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II) a higienização de louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III) os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV) os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V) as louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras ou às moscas, nem apresentar fendas ou falhas.

Artigo 43 — Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior bem como os ambulantes, são obrigados a manter seus empregados, atendentes ou garçons, limpos, convenientemente trajados e devidamente uniformizados.

Artigo 44 — Nos salões de barbeiros e cabeleiros é obrigatório o uso de toalhas e golãs individuais.

Parágrafo Único — Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 45 — Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I) a existência de uma lavanderia à água quente, com instalação completa de desinfecção;

II) a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III) a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Artigo 46 — As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas e povoados do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, obedecer o seguinte:

I) possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-os dos terrenos limítrofes;

II) conservar a distância mínima de 2 1/2 (dois e meio metros) entre a construção e divisa do lote;

III) possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV) possuir depósito para estrume, à prova de insetos e capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V) possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI) manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII) obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Artigo 47 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de quatro décimos a duas Unidades de Referência Padrão (U.R.P.).

CAPÍTULO V

DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 48 — Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de

salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

Artigo 49 — Ao Município incumbe implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população.

CAPÍTULO VI DA POLUIÇÃO DO AR

Artigo 50 — Os estabelecimentos que produzam fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores de poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

CAPÍTULO VII DA POLUIÇÃO SONORA

Artigo 51 — É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Artigo 52 — Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

I) impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais;

II) impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;

III) analisar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades;

IV) disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

V) impedir a localização, em zona de silêncio ou na zona residencial, de casas de divertimentos públicos, que, pela natureza de suas atividades produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Artigo 53 — Não poderão funcionar no horário compreendido entre 22 h e 6 h, máquinas, motores e equipamentos electro-acústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo Único — O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município.

A infração do disposto neste artigo acarretará pena de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P.).

Artigo 54 — Fica proibido:

I) Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes;

Pena: multa de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P.).

II) a utilização de buzinas, trompas, apitos, tambores, sinos, campainhas e sirenas ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

Pena: multa de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P.).

III) a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.).

IV) a utilização de anúncios de progra-

(CONTINUA)

ganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música e tambores;

Pena: multa de uma a três Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

V) a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam;

Pena: multa de uma a três Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

Artigo 55 — Não se compreendem nas proibições ao artigo anterior os sons produzidos por:

I) vozes ou aparelhos usados na propaganda comercial ou eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II) sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III) bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV) sirenas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou semelhantes;

V) apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre às 6h e 20h;

VI) explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do Município;

VII) manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado.

Artigo 56 — Durante os festejos carnavalescos e de Ano Novo são tolerados excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei.

Artigo 57 — Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Pena: multa de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

Artigo 58 — Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos, são os seguintes:

a) em zonas residenciais: 60 decibéis (60db) no horário compreendido entre 7h e 19h, medidos na curva "B" e 45 decibéis (45 db) das 19h às 7h, medidos na curva "A";

b) nas zonas industriais: de 85 decibéis (85 db) no horário compreendido entre 6h e 22h, medidos na curva "B" e 65 decibéis (65 db) das 22 h às 6h, medidos na curva "B";

c) em zonas comerciais: de 75 decibéis (75 db) no horário compreendido entre 7h e 19h, medidos na curva "B" e 60 decibéis (60 db) das 19h às 7h, medidos na curva "B";

d) na zona balneária do Cassino de 45 decibéis (45 db), nas 24 horas, medidos na curva "A".

Parágrafo único — para o cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria competente providenciará no aparelhamento necessário.

CAPÍTULO VIII DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Artigo 59 — Para impedir a poluição das águas, é proibido:

I — às indústrias e oficinas depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagoas e reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência a regulamentos municipais.

Pena: multa de cinco a dez Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

II — canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais.

Pena: multa de cinco a dez Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

III — Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagoas, de forma propiciar a poluição das águas.

Pena: multa de cinco a dez Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

CAPÍTULO IX DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 60 — Com o objetivo de preservar os padrões morais, manter o bem estar e resguardar o sossego e a segurança da coletividade, é proibido, sob pena de multa, além das penas cabíveis no caso:

I) expor à venda gravuras, livros ou escritos obscenos;

II) usar, para fins de anúncios qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou à moralidade pública, a pessoas ou a entidades, a partidos políticos ou à religião;

III) utilizar-se de brinquedos perigosos que possam causar danos à propriedade alheia e à pessoa, ou qualquer que embarcaram o trânsito;

IV) banhar-se nos riachos, arroios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Artigo 61 — Os praticantes de esportes ou banhistas, deverão trajá-los com roupas apropriadas.

Artigo 62 — Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único — As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento na reincidência.

Artigo 63 — Nas infrações previstas neste capítulo aplicar-se-á a multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.)

CAPÍTULO X DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 64 — Divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 65 — Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura e das autoridades das áreas de higiene e segurança.

§ 1.º — O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

§ 2.º — As arquibancadas, se houver, deverão oferecer a máxima segurança e só poderão ser franqueadas ao público após exames e licenças da municipalidade, o que deverá renovar-se a cada 6 (seis) meses, por solicitação do proprietário.

Artigo 66 — Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições além das estabelecidas pelo Código de Edificações:

I) tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II) as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rá-

pida do público em caso de emergência;

III) todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição SAIMDA, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV) os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V) haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI) serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII) possuirão bebedouros automáticos de água filtrada e escarradeiras hidráulicas em perfeito estado de funcionamento;

VIII) durante o espetáculo deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX) deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X) o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo 1.º — É proibido aos espectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Parágrafo 2.º — Os estabelecimentos de que trata o presente artigo serão vistoriados de três em três meses pela SMSU.

Artigo 67 — Ao espectador ou ao seu responsável, se o mesmo for menor, que, advertido, continuar a infração dos itens que lhe cabem, especificados no artigo anterior, será aplicada multa, além da obrigação de se retirar do recinto.

Artigo 68 — Ao espectador ou ao responsável, se o mesmo for menor, que deprender poltronas ou objetos de casa de espetáculos, será imposta multa, além da obrigação de ressarcir o dano causado.

Artigo 69 — Os empresários ou responsáveis de divertimentos públicos poderão vedar a entrada, na sala de espetáculo, a pessoas que chegam após o início da função e aqueles que já tiverem sido punidos, por deprenderem poltronas ou objetos das casas de espetáculos.

Artigo 70 — Os empresários de espetáculos públicos, sob pena de multa, não poderão vender entradas em número superior à lotação da casa, nem por preço superior ao anunciado.

Artigo 71 — Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espetáculos decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito da renovação do ar.

Artigo 72 — Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas de fiscalização.

Artigo 73 — Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada, admitida a tolerância máxima de 5 (cinco) minutos.

Parágrafo 1.º — Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Parágrafo 2.º — As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artigo 74 — Não serão fornecidas licenças para a realização de retretas, batuques, jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de escolas noturnas, asilos, hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Artigo 75 — Para funcionamento de teatros, além das demais disposições deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I) a parte destinada ao público será in-

(CONTINUA)

leiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II) a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público;

Artigo 76 — Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I) os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II) no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artigo 77 — A armação de circo, teatros, cinemas ou similares, ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1.º — A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 6 (seis) meses, (incluídas neste quaisquer prorrogações).

Parágrafo 2.º — Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a segurança e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo 3.º — A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-las a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Parágrafo 4.º — Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Parágrafo 5.º — Poderá ainda a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de seis Unidades de Referência Padrão (U.R.P.) como garantia de despesas eventuais de limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo 6.º — O depósito de que trata o parágrafo anterior será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço, acrescidas de 20% para administração.

Artigo 78 — Na localização de dancings, boates ou estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Parágrafo único — Nos dancings e boates ficam proibidos, sob pena de cancelamento do alvará e multa, a manutenção de quarto de aluguel, a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos e a pessoas em estado de embriaguez, e a algazarra que perturbe o sossego público.

Artigo 79 — Os espetáculos, bailes, confraternizações remuneradas, exibições, competições esportivas ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo 1.º — Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, unicamente com a presença de associados, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Parágrafo 2.º — A dispensa aqui prevista não afeta os respectivos clubes e entidades, da necessária licença anual de localização ou exercício de atividade.

Artigo 80 — É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresen-

tar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outras substâncias que possam molestar os transeuntes.

Parágrafo Único — Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Artigo 81 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P.).

CAPÍTULO XI

DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 82 — As igrejas, os templos e as casas de culto são locais sagrados, e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou nelas pregar cartazes.

Artigo 83 — Nas igrejas, templos e casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artigo 84 — As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus officios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 85 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.).

CAPÍTULO XII

DO TRÁNSITO PÚBLICO

Artigo 86 — O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 87 — Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 88 — É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando as autoridades assim o determinarem.

Parágrafo Único — Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada a devida sinalização, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 89 — Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo 1.º — Tratando-se de materiais cuja carga ou descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios será tolerada a descarga na via pública, desde que não embarce o trânsito, e pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não podendo ultrapassar de 3 (três) horas.

Parágrafo 2.º — Quando a exiguidade do terreno ou a natureza da obra exigir o depósito em via pública por mais de 3 (três) horas, de material de construção, o mesmo deverá ser colocado em caixas de madeira, fortes, adequadas e que não obstruam o escoamento das águas pluviais.

Parágrafo 3.º — Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 90 — É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I) conduzir animais ou veículos em disparada;

II) conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III) conduzir carros de bois sem guieiros;

IV) atirar à via pública ou logradouros

públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

V) O tráfego de caminhões que transportem adubos, resíduos de peixe ou similares sem carrocerias especialmente adaptadas para tal fim.

Artigo 91 — Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, para advertência de perigo ou redisciplinação do trânsito, será punido com multa, além da responsabilidade criminal que couber.

Artigo 92 — É proibido embarcar o trânsito ou molestar os transeuntes por tais meios como:

I) conduzir ou estacionar, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

II) conduzir ou depositar, pelos passeios, volumes de grandes portes;

III) patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV) amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V) conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins.

Parágrafo Único — Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos de uso infantil.

Artigo 93 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.).

CAPÍTULO XIII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 94 — É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Artigo 95 — Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Artigo 96 — O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa e da manutenção respectiva.

Parágrafo Único — Apreendido o animal encontrado solto na via pública, sem que o seu proprietário o retire no prazo previsto neste artigo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida de necessária publicação.

Artigo 97 — Na zona urbana, não é permitida a instalação de estábulos ou cocheiras, nem a criação de suínos, sob pena de multa, além da obrigação de desmanchar a obra.

Parágrafo Único — Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo n.º 46 deste código, é permitida a manutenção de estábulos, cocheiras e semelhantes, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 98 — É proibido conduzir, nas vias públicas e outros logradouros, cães que não estejam convenientemente presos e acalçados.

Artigo 99 — São obrigatórias a vacinação anual dos cães contra a raiva e a purga periódica contra a equinococose (Hidatidose).

Artigo 100 — Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1.º — Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

Parágrafo 2.º — Do registro dos cães, deverá constar o nome e residência do proprietário, bem como a raça do cão.

Parágrafo 3.º — Para o referido registro é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação previsto neste artigo.

Parágrafo 4.º — São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pe-

(CONTINUA)

lo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana, observadas as cautelas previstas neste Código.

Artigo 101 — Os cães matriculados (ou registrados), que forem encontrados em abandono ou vagando nas vias públicas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Municipalidade, dando-se ciência disso a seus donos, que poderão retirá-los dentro de 3 (três) dias, mediante o pagamento de multa e das despesas de alimentação.

Parágrafo 1.º — Os cães não matriculados (registrados) serão recolhidos ao depósito Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) dias; se for reclamados serão soltos após o pagamento da respectiva matrícula, multa e gastos.

Parágrafo 2.º — Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior sem que as providências nele mencionadas hajam sido tomadas pelos interessados, deverão ser exterminados ou vendidos pela Prefeitura, de acordo com o parágrafo único do artigo 96, após o registro e vacinação contra a raiva, ou ainda cedidos a laboratórios e organizações científicas, para estudos ou experiências, assinando o chefe da respectiva repartição um recibo que ficará arquivado no órgão competente da Municipalidade.

Parágrafo 3.º — Tratando-se de cães vadios ou doentes, poderão ser sumariamente eliminados através de processos que não comprometem a saúde pública.

Artigo 102 — Não será permitida a passagem ou o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 103 — Ficam proibidos os desfiles e espetáculos de feras e as exibições de cobras ou qualquer animal perigoso, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 104 — Nos distritos rurais é proibido manter animais soltos que possam perturbar o trânsito nas estradas ou penetrar em terrenos e campos alheios.

Parágrafo 1.º — Os animais encontrados em terrenos e campos alheios ou em estradas públicas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito Municipal, pelo prazo de 3 (três) dias, pagando o responsável a multa e os gastos.

Parágrafo 2.º — Não terá aplicação o presente artigo, quando se tratar de animais soltos para descanso temporário, pelo condutor, quando em trânsito e sob vigilância.

Artigo 105 — Os proprietários de aves, suínos, caprinos e outros quaisquer animais deverão conservá-los fechados ou presos, de modo a impedir que prejudiquem plantações da vizinhança, sob pena de multa.

Artigo 106 — É proibido, nas zonas urbanas, criar ou conservar quaisquer animais, que possam causar insalubridade, ou também causar incômodo por sua espécie, quantidade ou má instalação.

Parágrafo Único — Os animais mortos, encontrados na via pública, devem ser removidos e cremados pela Municipalidade.

Artigo 107 — É expressamente proibido:

- I) criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II) criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III) criar pombos nos forros das casas de residência.

Artigo 108 — É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I) transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II) carregar animais com peso superior a 15 quilos;
- III) montar animais que já tenham a carga permitida;

IV) fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, alcijados, enfraquecidos ou magros;

V) o rigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

VI) martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII) castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;

VIII) castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX) conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que possa ocasionar sofrimento;

X) transportar animais amarrados à tração de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI) abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII) amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII) usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção dos animais;

XIV) empregar arreios que possam causar transtorno, ferir ou magoar o animal;

XV) usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI) praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artigo 109 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.).

CAPITULO XIV

DA EXTIÇÃO DE INSETOS E ANIMAIS NOCIVOS

Artigo 110 — Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos ou outros animais nocivos existentes dentro de sua propriedade.

Artigo 111 — Verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de focos ou animais dessa natureza, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se processar o seu extermínio.

Artigo 112 — Se no prazo fixado não forem extintos os focos ou animais referidos neste Capítulo, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.).

CAPITULO XV

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 113 — Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderão dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo, igual à metade do passeio, e obedecerá aos requisitos do Código de Edificações.

Parágrafo 1.º — Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nelas afixadas ou pintadas de forma bem legível, retornando ao imóvel respectivo, após a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo 2.º — Na zona central da cidade os tapumes deverão apresentar um bom aspecto, sendo confeccionados com tábuas inteiras e convenientemente pintadas.

Parágrafo 3.º — As delimitações da zo-

na central para os efeitos do parágrafo anterior, ficarão a critério da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, ou órgão competente.

Parágrafo 4.º — Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I) construção ou reparo de muros ou grades com a altura não superior a dois metros;

II) pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 114 — Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições, além das especificadas no Código de Edificações:

I) apresentarem perfeitas condições de segurança;

II) não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas, telegráficas e de distribuição de energia elétrica;

III) ocuparem no máximo a largura do passeio, menos 60 (sessenta) centímetros.

Parágrafo 1.º — Quando for tecnicamente impossível manter o afastamento de 30 (trinta) centímetros do meio fio, deverá existir uma passarela de madeira resistente e estável.

Parágrafo 2.º — O andaime deverá ser retirado quando ocorrer paralisação da obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, podendo contudo, ser tal prazo reduzido pela Prefeitura, quando acarretar prejuízo ao tráfego ou à segurança pública.

Artigo 115 — Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular desde que sejam observadas as seguintes condições:

I) serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II) não perturbarem o trânsito público;

III) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV) serem removidos no prazo máximo de 24 horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único — Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, recolhendo o material removido.

Artigo 116 — Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 89 deste Código.

Artigo 117 — O arborização e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único — Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, deverão os interessados promover e custear a respectiva arborização.

Artigo 118 — É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artigo 119 — Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Artigo 120 — Postes telegráficos, telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de Polícia e as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições da respectiva instalação.

Artigo 121 — As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos e os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artigo 122 — As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas,

(CONTINUA)

nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I) terem a sua localização e projeto aprovados pela Prefeitura;
- II) apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III) não perturbarem o trânsito público;
- IV) serem de fácil remoção.

Artigo 123 — Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.

Artigo 124 — Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1.º — Dependerá, ainda, de aprovação da Câmara Municipal o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Parágrafo 2.º — No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá ser coberto, até o conserto pelo proprietário.

Artigo 125 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.)

CAPÍTULO XVI DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 126 — No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, a armazenagem, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 127 — São considerados inflamáveis, entre outros:

- I) o fósforo e os materiais fosforados;
- II) a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III) os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV) os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V) toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de 135° C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Artigo 128 — Consideram-se explosivos, entre outros:

- I) os fogos de artifício;
- II) a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III) a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV) as esnoletas e os estopins;
- V) os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI) os cartuchos de guerra, caça e munições.

Artigo 129 — É absolutamente proibido:

- I) fabricar ou manipular explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II) manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III) depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1.º — Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 2.º — Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos a juízo da Prefeitura.

Artigo 130 — As fábricas ou os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão funcionar ou ser construídos na zona rural, em locais especialmente designados, com licença da Prefeitura Municipal, respeitadas as distâncias constantes do parágrafo 2.º do artigo precedente, bem como o disposto no Código de Edificações.

Parágrafo 1.º — Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Parágrafo 2.º — Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Artigo 131 — Não será permitido o transporte de explosivos, inflamáveis ou substâncias altamente tóxicas sem as precauções devidas.

Parágrafo 1.º — Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2.º — Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Parágrafo 3.º — O transporte de garrafas de gás, de cloro ou outros altamente tóxicos deverá ser feito entre 0 (zero) hora e 5 (cinco) horas.

Artigo 132 — É expressamente proibido:

- I) fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência dos passantes ou transeuntes;
- II) utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

Artigo 133 — A instalação de postos de serviço ou abastecimento de combustíveis e de garagens comerciais fica sujeita à prévia licença especial da Prefeitura e dependerá do preenchimento das condições básicas estabelecidas no Código de Edificações.

Parágrafo único — A Prefeitura poderá negar a licença se entender que a instalação virá prejudicar a segurança pública.

Artigo 134 — Nos postos de serviços e garagens é expressamente proibido o armazenamento de gasolina ou de outro combustível em tambores, salvo o necessário para três dias de abastecimento.

Artigo 135 — A venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) e o armazenamento dos respectivos botijões e garrafas sujeitam-se às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo, que fica fazendo parte integrante deste Código.

Artigo 136 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P.) além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO XVII DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Artigo 137 — A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artigo 138 — Fara evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as preventivas necessárias.

Artigo 139 — A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhaças ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I) preparar a proteção necessária de, no mínimo, sete metros de largura;
- II) mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Artigo 140 — A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, levouras ou campos alheios.

Parágrafo único — Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Artigo 141 — A derrubada de mata dependerá de licença na Prefeitura.

Parágrafo 1.º — A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

Parágrafo 2.º — A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Artigo 142 — É expressamente proibido o corte ou denificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins, e parques públicos.

Artigo 143 — Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Artigo 144 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

CAPÍTULO XVIII DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Artigo 145 — A exploração de olarias, depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Artigo 146 — A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo 1.º — Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I) nome e residência do proprietário do terreno;
- II) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III) localização precisa da entrada do terreno;
- IV) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Parágrafo 2.º — O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I) prova de propriedade do terreno;
- II) autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações, e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- IV) periferia do terreno em três vias.

Parágrafo 3.º — No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nos itens III e IV do parágrafo anterior.

Artigo 147 — As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Artigo 148 — Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artigo 149 — Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Artigo 150 — As instalações de olarias nas zonas urbana e rural do Município devem obedecer às seguintes prescrições:

- I) as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II) quando as escavações facilitarem a

(CONTINUA)

formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Artigo 151 — É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I) na jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;

II) quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;

III) quando possibilitarem a formação de locais ou causen por qualquer forma a estagnação das águas;

IV) quando de alguma modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Artigo 152 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P.) além das responsabilidades civil ou criminal que couberem.

**CAPÍTULO XIX
DOS MUROS E CERCAS**

Artigo 153 — Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los nos prazos e nas condições fixadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único — Os galhos de cercas vivas ou quaisquer outras árvores não podem prejudicar os pedestres e as redes elétricas e telefônicas.

Artigo 154 — Quando forem comuns os muros e cercas divisorias em propriedades urbanas ou rurais, devem os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único — Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Artigo 155 — Os terrenos baldios da zona urbana, quando pavimentada, deverão possuir muros rebocados e caixados, com a altura mínima de 1,80 metros e portão com a largura máxima de 90 cm e mínima de 60 cm.

Parágrafo 1.º — É proibida a colocação de vidros quebrados sobre os muros internos ou externos.

Parágrafo 2.º — Os terrenos baldios da zona urbana não pavimentada deverão ser fechados através de cercas ou similares, cabendo ao proprietário a responsabilidade da limpeza.

Parágrafo 3.º — Os prédios recuados, dentro da zona urbana, salvo quando possuírem jardim ornamental na frente, devem ter muro, no alinhamento, com os requisitos mínimos estabelecidos em regulamento para cada setor.

Parágrafo 4.º — Se após a devida intimação, os muros ou cercas não forem construídos ou reparados, a Municipalidade poderá executar e cobrar o serviço, acrescido de 20% para a Municipalidade.

Artigo 156 — Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I) cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II) cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III) telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Artigo 157 — Será aplicada a multa correspondente ao valor de uma a três Unidades de Referência Padrão (U.R.P.) a todo aquele que:

I) fizer cercas ou muros em desacordo

com as normas fixadas neste capítulo; ou
II) danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo de responsabilidades civis e criminais, no caso couberem; ou
III) deixar de construir e conservar cercas de muro ou de xaré de adiquear as existentes nos preceitos do presente capítulo.

CAPÍTULO XX

DOS ANÚNCIOS, CARTAZES, TABULETAS, LETREIROS E SIMILARES

Artigo 158 — A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1.º — Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, faixas, programas, quadro, painéis, emblemas, placas, avisos, panfletos, flâmulas, decalcos plasticos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2.º — Incluem-se ainda nas disposições deste artigo, os anúncios que embora a postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Parágrafo 3.º — Excetuam-se as placas que contenham o nome e a profissão, desde que sua superfície não exceda a 300 cm².

Artigo 159 — Anúncios de qualquer espécie, luminoso ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à censura municipal, mediante apresentação dos desenhos e dizeres, em escala mínima de 1:20 devidamente cotados em suas vias, contendo:

I) as cores que serão usadas;

II) a disposição do anúncio ou onde será colocado;

III) as dimensões e altura da sua colocação em relação ao passeio;

IV) a natureza do material que será feito.

Artigo 160 — Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único — Os anúncios luminosos serão colocados a altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Artigo 161 — Os anúncios e letreiros em geral, só poderão ser licenciados quando forem esteticamente dispostos e corretamente redigidos na língua vernácula, aprovados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 162 — Independem de prévia licença da Prefeitura ficando, porém, sob sua fiscalização, os seguintes anúncios, por meio de inserção direta:

I) sobre vitrinas e mostruários;

II) no interior de qualquer estabelecimento comercial;

III) é facultada às casas de diversões, teatros, cinemas, agências de turismo e outras, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa desde que afixados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nela exploradas;

IV) as placas ou letreiros de escritórios e consultórios.

Artigo 163 — Os cardápios de hotéis, restaurantes, bares, cafés e similares, serão escritos ou impressos em idioma nacional, facultada a inclusão de qualquer expressão estrangeira correspondente.

Artigo 164 — A divulgação de anúncios ou letreiros é vedada nos seguintes casos:

I) quando prejudicarem, de qualquer forma, a eficiência dos vias das aberturas;

II) quando prejudicarem a estética das fachadas ou depreciarem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos típicos, tradicionais ou históricos,

edificos públicos, igrejas ou templos, ou III) quando haja (ou estiverem) nas fachadas de prédios e edifícios, parques e jardins, fontes ou outros elementos de paisagem;

V) quando em linguagem ou alegorias escandalosas ou contrárias à moral, ou quando façam referências de abonações diretas ou veladas a pessoas, instituições ou crenças;

VI) quando confeccionadas com material inadequado;

VII) quando aderentes, colocados nas fachadas de prédios, paredes ou muros, salvo com licença especial dos proprietários e da Municipalidade;

VIII) quando em avisos para distribuição ao público, nas vias públicas ou para entrega a domicílio, sem licença especial da Prefeitura;

IX) em faixas que atravessam a via pública, exceto com licença especial da Municipalidade;

X) quando ao ar livre, com base de espelho;

XI) quando a composição dos anúncios for feita com elementos que possam trazer quaisquer prejuízos ao público ou à limpeza da cidade;

XII) quando pregados, colocados ou dependurados, pintados ou desenhados, nas árvores das vias públicas ou de outros logradouros ou nos postes de iluminação ou telefônicos.

XIII) quando pintados, desenhados ou gravados nas rochas, cortes rodoviários, pontes, viadutos e outras obras de arte.

Artigo 165 — Os anúncios colocados em qualquer logradouro público, rua ou estrada, postes de transmissão ou telegráficos, árvores, sem licença da Prefeitura ou fora das condições por ela permitidas, serão retirados, apagados, e, se for o caso, recolhidos ao depósito municipal, cobrando-se do responsável a despesa havida e a multa correspondente.

Artigo 166 — São responsáveis pelos impostos ou taxas correspondentes ou multas regulamentares:

I) os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis, que permitam inserção ou colocação de anúncios no interior dos mesmos;

II) os proprietários de automóveis, auto-ônibus, caminhões e veículos em geral, ou companhias de transporte coletivo e outras, pelos anúncios em seus veículos;

III) as companhias, empresas ou particulares, que se encarregarrem da afixação de anúncios em qualquer parte e em qualquer condição;

Artigo 167 — Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I) pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II) façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo quando, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado.

Artigo 168 — A colocação de faixas nas vias públicas ou outros logradouros públicos, obriga a sua imediata retirada até 48 (quarenta e oito) horas após a conclusão do prazo de licença ou a realização do ato nelas inscrito.

Artigo 169 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.)

CAPÍTULO XXI

DOS CEMITÉRIOS, INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES

Artigo 170 — Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitida a todas as (CONTINUA)

confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

Parágrafo Único — Faculta-se a entidades particulares a projeção, construção e administração de cemitérios, desde que seu plano tenha sido previamente aprovado pelo Município, ficando, outrossim, permanentemente sujeito à fiscalização oficial.

Artigo 171 — A área de cada cemitério será murada, com entrada apenas pelos portões e dividida em quadros numerados, contendo sepulturas e carneiras, reunidas em grupos ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

Artigo 172 — As sepulturas e carneiras terão largura e comprimento exigidos para cada caso e profundidade adequada à natureza e condições especiais, sendo, quando reunidas em grupos, separadas uma da outra por paredes de espessura mínima de quarenta (40) centímetros, e devendo ser de vinte e dois (22) centímetros a espessura mínima das paredes externas.

Artigo 173 — Os cemitérios devem ser conservados limpos, suas áreas arrumadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com o projeto aprovado pela Municipalidade.

Artigo 174 — Em todo cemitério deverá haver um necrotério para guarda e depósito provisório de cadáveres, devendo o mesmo ser construído em lugar conveniente e reservado.

Artigo 175 — Deverá haver, em cada cemitério, um ossário ou um local separado, onde sejam guardadas ou enterradas as ossadas retiradas das sepulturas, que não forem reclamadas pelas famílias dos falecidos.

Artigo 176 — Os restos mortais existentes nos ossários serão periodicamente incinerados, devendo haver nos cemitérios fornos especiais para tal fim.

Artigo 177 — As exigências dos artigos 173, 174 e 176 não se aplicam aos cemitérios das zonas rurais.

Artigo 178 — Nenhuma construção de mausoléu, jazigo, ornamentos fixos ou obras de arte sobre sepulturas ou carneiras, será feita sem prévia licença da Prefeitura, nos cemitérios municipais.

Artigo 179 — Os enterramentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Artigo 180 — Os concessionários de terrenos ou seus representantes, são obrigados a fazer o serviço de limpeza, obras de conservação e recuperação no que tiverem construído e que forem necessárias para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Parágrafo 1.º — As sepulturas, nas quais não forem feitos os serviços de limpeza, as obras de conservação e reparação, julgados necessários, serão considerados em abandono e ruína.

Parágrafo 2.º — Os arrendatários de jazigos em ruína serão convocados, por edital, e, se no prazo de seis (6) meses, não comparecerem, as construções em ruína serão demolidas, conservando-se até o término dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

Parágrafo 3.º — Terminados os arrendamentos após a tolerância de 30 (trinta) dias, não se manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e incinerados os restos mortais nelas existentes.

Parágrafo 4.º — O material retirado das sepulturas abertas, para fins de incineração, pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito à reclamação.

Artigo 181 — Somente nos cemitérios será permitida a inumação de cadáveres humanos, ficando proibido os enterramentos em igrejas, conventos, hospitais, colégios, fazendas e terrenos adjacentes.

Artigo 182 — Nenhum enterramento

será feito, sem que tenha sido apresentado pelos interessados a guia fornecida pelo oficial do Registro Civil, exigida pela legislação da higiene e saúde pública.

Artigo 183 — Na falta da guia oficial do Registro Civil, o caso será logo comunicado à autoridade policial, ficando o cadáver no necrotério, pelo prazo de 24 horas, findo o qual será inumado, depois de convenientemente examinado.

Artigo 184 — Se houver sinais ou denúncia que torne a morte suspeita, a inumação não será feita antes de se levar ao conhecimento policial.

Artigo 185 — Salvo em época epidêmica, nenhum cadáver será inumado antes de decorrido 12 horas do falecimento, exceto quando a inumação for determinada por médico legista.

Artigo 186 — Qualquer que seja o motivo que obste um enterramento, nenhum cadáver permanecerá insepulto por mais de 24 horas, contados do momento em que se verificar o óbito, salvo se o corpo estiver embalsamado ou houver ordem expressa da autoridade judicial ou policial.

Artigo 187 — Todas as exumações dependem de licença da Prefeitura em cemitérios municipais.

Artigo 188 — Nenhuma exumação poderá ser feita antes do decurso dos seguintes prazos:

I — 2 (dois) anos tratando-se de sepulturas comuns;

II — 3 1/2 (três e meio) anos, tratando-se de catacumbas;

III — 5 (cinco) anos tratando-se de falecimento por moléstia epidêmica.

III) estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

IV) utilizar como meio de propaganda, animais de qualquer espécie.

Artigo 189 — Quando antes desses prazos houver necessidade de se abrir uma sepultura, será solicitado o concurso dos serviços oficiais de higiene e saúde pública.

Artigo 190 — As exumações procedidas pela Polícia ou por ordem das autoridades judiciárias serão efetuadas sob direção e responsabilidade de médicos legistas, podendo a Prefeitura, se o julgar necessário, fazer acompanhar o ato por um seu representante.

Artigo 191 — As ossadas retiradas das sepulturas não poderão ficar expostas sobre a terra, devendo ser recolhidas aos ossários gerais ou ser sepultadas à medida que se desenterrem, salvo sendo adquiridas pelos interessados ou famílias dos falecidos.

Artigo 192 — As infrações dos casos previstos neste Capítulo será aplicada a multa de meia a duas Unidades de Referência Padrão (U.R.P.).

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DA PRODUÇÃO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS DOS PRODUTORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Artigo 193 — Todas as pessoas naturais ou jurídicas que explorem no território deste Município, a indústria ou comércio, em qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou que, individualmente, exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função, ficam obrigados, sob pena de multa regulamentar, a requerer sua inscrição antes do início de sua atividade.

Artigo 194 — Não será concedida licença inicial, dentro do perímetro urbano, aos

estabelecimentos industriais que se enquadram nas proibições constantes deste Código, nem renovação de licença aos já existentes que não efetuem as necessárias adaptações.

Artigo 195 — A licença para o funcionamento dos açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame do local e de aprovação da autoridade competente.

Artigo 196 — As licenças para funcionamento das oficinas de consertos de automóveis e outros veículos, de pinturas, de esofadores, de reparações de pneumáticos (vulcanizadores) e oficinas mecânicas em geral, ficam condicionadas à instalação em prédios amplos, adequados a cada caso, sendo que as oficinas de reparação e de pintura de automóveis deverão possuir condições de acomodar no mínimo quatro veículos.

Parágrafo 1.º — Nas garagens e estacionamentos coletivos é obrigatória a instalação de sinalização indicativa aos pedestres.

Parágrafo 2.º — Fica expressamente proibida a reparação, pintura e demais serviços em automóveis e outros veículos, no leito das vias públicas.

Artigo 197 — As licenças vigorarão até o último dia do mês de dezembro, sendo obrigatória sua renovação anual, nos prazos estabelecidos pelas leis fiscais.

Parágrafo Único — Para efeito de fiscalização, o proprietário de estabelecimento licenciado colocará o alvará de licença de localização e o comprovante de recolhimento das respectivas taxas em lugar visível e exibirá à autoridade competente sempre que esta exigir.

Artigo 198 — Para mudança de endereço de estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Parágrafo Único — Qualquer alteração que se verificar na razão social ou ramo de atividade, implicará, também, em solicitação de novo alvará de licença.

Artigo 199 — A licença de localização poderá ser cassada:

I — quando se tratar do negócio diferente do requerido;

II — como medida preventiva, a bem da higiene, (da estética), da moral, da facilidade de trânsito, do sossego ou da segurança pública;

III — se o licenciado se opuser a exames, vistorias ou verificações fiscais ou se negar a exibir o alvará de localização, quando solicitado a fazê-lo;

IV — por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

Parágrafo 1.º — Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2.º — Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Artigo 200 — A indústria e comércio ficam obrigados a:

I) conservar limpo o recinto de trabalho e os pátios interiores;

II) reparar a chapa de rodagem ou passeios, danificados por suas atividades;

III) construir chaminés de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;

IV) manter os balanços dos toldos 2,50 metros acima do nível do passeio;

V) utilizar caixas ou latas aprovadas pela Municipalidade para remoção de lixo ou resíduos.

Artigo 201 — Fica vedado à indústria (CONTINUA)

comércio:

I) despejar, nas vias públicas e outros logradouros bem como nos pátios e terrenos, os resíduos proveniente das suas atividades;

II) canalizar, para as vias públicas ou outros logradouros, o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza;

III) depositar, no passeio, mostruário de mercadorias, mesmo em frente aos próprios estabelecimentos.

Artigo 202 — A partir da vigência desta Lei fica proibida a localização de casas de diversões, oficinas mecânicas e atividades outras que possam causar poluição sonora, numa distância inferior a cem (100) metros de estabelecimentos de ensino e hospitais.

Artigo 203 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo excetuados os casos cujas penalidades já estão fixadas na legislação fiscal, será imposta a multa correspondente ao valor de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.).

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 204 — Comércio ambulante é o da e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e que não opera na forma e nos usos de comércio localizado, ainda que com este tenha ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizam fora do estabelecimento com que tenha conexão.

Artigo 205 — Nenhum comércio ambulante é permitido no Município, sem licença da Prefeitura.

Parágrafo 1.º — A licença é individual, intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi concedida, devendo sempre ser conduzida pelo seu titular.

Parágrafo 2.º — O vendedor ambulante, que não houver pago a licença, está sujeito à multa e a apreensão dos artigos encontrados em seu poder.

Artigo 206 — É proibido ao vendedor ambulante:

I) impedir ou dificultar, o trânsito, por coolcar, nas vias públicas ou outros logradouros, mesas, cadeiras ou outros objetos;

II) transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes;

III) estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

IV utilizar como meio de propaganda, animais de qualquer espécie.

Artigo 207 — Os vendedores ambulantes de frutas e verduras portadores de licença para estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para colocar o lixo proveniente de seu negócio.

Parágrafo Único — Excetuam-se desta exigência os vendedores a domicílio de frutas, verduras e artigos de indústria doméstica.

Artigo 208 — Os vendedores ambulantes devem andar munidos de carteira de saúde, fornecida pelo órgão sanitário estadual.

Artigo 209 — Não será permitido o comércio ambulante de animais silvestres (bravios).

Artigo 210 — Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado, com as naturais restrições quanto ao número e local de licenciamento.

Artigo 211 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, excetuados os casos cujas penalidades já estão fixadas na legislação fiscal, será imposta a multa correspondente ao valor de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.).

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 212 — Os estabelecimentos comerciais funcionarão nos dias úteis das 7.00 às 19.00 hs. e aos sábados das 7.00 às 13.00 horas, sendo a abertura e o fechamento a livre critério do comerciante, com exceção dos supermercados que funcionarão das 8.00 às 12.00 horas e, das 14.00 às 19.30 horas; das padarias, que funcionarão das 7.00 às 21.00 horas e dos estabelecimentos localizados no Balneário Cassino que obedecerão as disposições do artigo 213.

Parágrafo 1.º — Aos sábados, antevéspera de feriados coincidente com segundas-feiras, o funcionamento do comércio poderá estender-se até às 19.00 horas.

Parágrafo 2.º — De 15 a 31 de dezembro o horário poderá estender-se até às 22.00 horas, inclusive aos sábados.

Artigo 213 — Não estão obrigados aos horários acima os estabelecimentos, cujas características principais sejam as seguintes: bombonieres, tabacarias, confeitarias, sorveterias, cafés, bares, casas de diversões, restaurantes, açougues, casas funerárias, garagens, bombas de gasolina, casa de locação de veículos, mercadinhos, fruteiras, postos de vendas de jornais e revistas, hotéis e supermercados, farmácias, padarias e outros estabelecimentos do ramo de artigos primeira necessidade.

Parágrafo 1.º — Os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais mencionados neste artigo poderão ser alterados quando:

I) For homologada, pelo Prefeito Municipal, convenção feita pelos estabelecimentos da classe interessada, decidida por maioria simples;

II) Houverem de ser atendidas requisições justificadas das autoridades competentes a respeito de estabelecimentos que perturbem o sossego, ofendam o decoro público ou que reincidam nas sanções das legislações trabalhistas.

Parágrafo 2.º — Afóra a prevista no artigo 212, a alteração no horário do funcionamento dos estabelecimentos comerciais dependerá, sempre, de licença da Municipalidade e do pagamento de taxa especial, que será cobrada por dia, mês, semestre ou ano, de acordo com a legislação fiscal e arrecadada antecipadamente.

Artigo 214 — Observados os dispositivos e normas federais, pertinentes às condições de funcionamento de bancos, os estabelecimentos locais, no atendimento ao público, devem respeitar o horário das 9.00 às 16.00 horas, de segunda a sexta-feira.

Artigo 215 — É obrigatória a afixação, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença.

Artigo 216 — As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.), com exceção da infração ao artigo 214 que será equivalente a cinquenta (50) vezes o valor da Unidade de Referência Padrão (U.R.P.), a qual deverá ser cobrada em dobro no caso de reincidência.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 217 — O Poder Executivo baixará os regulamentos que julgar necessários à melhor elucidação e complementação desta Lei.

Artigo 218 — Este Código entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação.

Parágrafo Único — É concedido o prazo de até (90) noventa dias para que as situações existentes sejam adaptadas às normas estabelecidas pela presente Lei.

Artigo 219 — Revogam-se as disposições em contrário e a Lei nº. 88, de 30/11/1.948.

GABINETE DO PREFEITO, 24 de julho de 1.980.

RUBENS EMIL CORREIA
PREFEITO

RIO GRANDE

RIO GRANDE, TERÇA-FEIRA, 05 DE AGOSTO DE 1.980

PÓS-GRADUAÇÃO EM OCEANOGRAFIA BIOLÓGICA ENTRE OS MELHORES DO PAÍS

O Curso em Oceanografia Biológica da Universidade do Rio Grande, (URG), foi incluído pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, (CAPES), entre os melhores cursos de pós-graduação do Brasil. Isto significa que a partir de agora a URG poderá receber bolsistas do Programa Institucional de Capacitação de Docentes, (PICD), provenientes de qualquer instituição

de ensino do país.

Quem deu esta informação foi o Prof. Mário Roberto Chim Figueiredo, titular da Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação do URG, que esteve em Florianópolis nos dias 28 e 29 de julho, participando da reunião da CAPES. Além desta notícia ele trouxe mais novidades que vêm beneficiar diretamente a comunidade universitária. Através do PICD serão concedi-

das bolsas de pós-graduação para os funcionários administrativos com mais de um ano em serviço na instituição; serão concedidas, também, bolsas para cursos de especialização e, finalmente, foi criado o Auxílio Deslocamento, que permite a realização de cursos de pós-graduação em cidade próxima, com a cobertura de despesas, sem que haja prejuízo do tempo integral do docente.

DR. LUIS FELIPE BARCELLOS

DOENÇAS DE SENHORAS - PARTOS

Avenida Silva Paes, 438 — Fone 2-1711

Agência Auto Geral

A GOTA MÁGICA QUE COLA EM 20 Segundos

SUPER BONDER

Marechal Florianópolis, 145 — Fone: 2-1384



C.F. Lei 3.514

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 4.742

5089

+ 4543 + 4366 + 3849 +

Edificacões 28 de janeiro de 1.993 3.180 + 3.222 + 5.040 + ~~1.540~~

(regime global) 4251 / 4264 / 4287 / 4.907 / 4.652 (posts comb.)

3849

ALTERA O ART. 58 NA LEI Nº 3.514 EM SUA ALÍNEA "d".

Ver. LUIZ ALBERTO MODERNELL, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Art. 19, combinado com o § 7º do Art. 34 da Lei Orgânica do Município:

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A alínea "d" do Art. 58 do Código de Postura Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 58 -
d -

"I" - Na zona balneária do Cassino de 75 decibéis (75 db) medidas na curva "b" no horário compreendido entre 7 e 21 horas.

II - No horário compreendido entre 21 e 03 horas a intensidade de 50 decibéis (50 db) do medidor de intensidade som, decibelímetro.

III - No horário compreendido entre 03 e 07 horas será considerado em até 30 decibéis (30 db) medidas na curva "a" do medidor de intensidade de som (decibelímetro).

IV - As medições dos níveis de som incômodos e ruídos dentro dos parâmetros constantes na presente Lei será feito dentro do domicílio ou estabelecimento prejudicado, com as janelas e as portas fechadas, e a distância de 1,00 m (um metro) da parede,

V - As infrações do não cumprimento do disposto na pre



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

H. 137

sente Lei acarretará as seguintes penas:

- 1ª vez - Suspensão imediata das atividades;
- 2ª vez - Interdição do local."

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, 28 de janeiro de 1.993.

Ver. LUIZ ALBERTO MODERNELL
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 4.742

28 de janeiro de 1.993

ALTERA O ART. 58 NA LEI Nº 3.514 EM SUA
ALÍNEA "d".

Ver. LUIZ ALBERTO MODERNELL, Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Art. 19, combinado com o § 7º do Art. 34 da Lei Orgânica do Município:

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A alínea "d" do Art. 58 do Código de Postura Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 58 -

d -

"I" - Na zona balneária do Cassino de 75 decibéis (75 db) medidas na curva "b" no horário compreendido entre 7 e 21 horas.

II - No horário compreendido entre 21 e 03 horas a intensidade de 50 decibéis (50 db) do medidor de intensidade som, decibelímetro.

III - No horário compreendido entre 03 e 07 horas será considerado em até 30 decibéis (30 db) medidas na curva "a" do medidor de intensidade de som (decibelímetro).

IV - As medições dos níveis de som incômodos e ruídos dentro dos parâmetros constantes na presente Lei será feito dentro do domicílio ou estabelecimento prejudicado, com as janelas e as portas fechadas, e distância de 1,00 m (um metro) da parede.

V - As infrações do não cumprimento do disposto na p



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

sente Lei acarretará as seguintes penas:

- 1ª vez - Suspensão imediata das atividades;
- 2ª vez - Interdição do local."

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, 28 de janeiro de 1.993.

Ver. LUIZ ALBERTO MODERNELL
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 1.582/98
Processo n.º 69.381

Rio Grande, 09 de setembro de 1998.

Senhor Prefeito,

É com grata satisfação, que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de ontem, para sua devida apreciação.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de admiração e respeito.

Ver. Onedir Dias Lilja
Presidente

ANEXO - "Altera os valores das multas estabelecidas no Código de Posturas do Município."

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

“ALTERA OS VALORES DAS MULTAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO.”

Artigo 1º - Ficam alterados os valores das multas estabelecidas na Lei 3.514 de 24 de julho de 1980 que “Institui Novo Código de Posturas do Município e Dá Outras Providências”.

Artigo 2º - As multas serão estabelecidas em função da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) e terão os seguintes valores desprezados as frações de 1(um) centavo:

1. Multas de 50 à 100 UFIRs às infrações estabelecidas nos artigos: 63 e 85 e seus respectivos parágrafos e incisos;

2. Multas de 100 à 200 UFIRs às infrações estabelecidas nos artigos: 22, 41, 47, 54, 93, 109, 112, 144, 157, 169, 192, 203, 211 e 216 e seus respectivos parágrafos e incisos;

3. Multas de 200 à 300 UFIRs às infrações estabelecidas nos artigos: 21, 30, 53, 81, 125, 136 e seus respectivos parágrafos e incisos;

4. Multas de 300 à 400 UFIRs às infrações estabelecidas nos artigos: 57 e 152 e seus respectivos parágrafos e incisos;

5. Multas de 400 à 500 UFIRs às infrações estabelecidas no artigo 59.

Parágrafo 1º- A graduação das multas e a reparação dos danos das infrações far-se-ão em conformidade ao já estabelecido no Capítulo II - Das infrações e das penas da Lei 3.514 de 24.07.,80





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parágrafo 2º- Ficam mantidas as penalidades estabelecidas pela Lei 4.742 de 28.01.93.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



ATA Nº 66 44

PROCESSO Nº 69.381

Redação Final

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ONEDIR DIAS LILJA	—		
2	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
3	ADINELSON TROCA	✓		
4	JURANDY DOS SANTOS	✓		
5	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
6	DANTE LAZZARINI	✓		
7	DANÚBIO SOARES	✓		
8	GLAUCO VIEIRA	✓		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
10	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	✓		
11	JÚLIO CESAR JORGE MARTINS	✓		
12	LUIZ ALBERTO MODERNELL	—		
13	LUIZ CARLOS ESPERON	—		
14	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	—		
15	PAULO MACHADO DOS SANTOS	✓		
16	PEDRO ERNESTO ENDERLE	—		
17	PEDRO RODRIGUES MACHADO	—		
18	RAMONA PEREIRA	✓		
19	SERGIO SATT	✓		
20	SURAMA SANTOS	—		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	aprovada	14		

DATA: 08.09.98


SECRETÁRIO

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ONEDIR DIAS LILJA	—		
2	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
3	ADINELSON TROCA	✓		
4	JURANDY DOS SANTOS	—		
5	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
6	DANTE LAZZARINI	✓		
7	DANÚBIO SOARES	✓		
8	GLAUCO VIEIRA	✓		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
10	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	—		
11	JÚLIO CESAR JORGE MARTINS	✓		
12	LUIZ ALBERTO MODERNELL	—		
13	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
14	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
15	PAULO MACHADO DOS SANTOS	—		
16	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
17	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
18	RAMONA PEREIRA	✓		
19	SERGIO SATT	✓		
20	SURAMA SANTOS	—		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	<i>Aprovado</i>	35		

DATA: 02/09/98


 SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.259, de 14 de setembro de 1998.

Auto
21-09-98

ALTERA OS VALORES DAS MULTAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º - Ficam alterados os valores das multas estabelecidas na Lei 3.514 de 24 de julho de 1980 que "Institui Novo Código de Posturas do Município e Dá Outras Providências".

Artigo 2º - As multas serão estabelecidas em função da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) e terão os seguintes valores desprezados as frações de 1 (um) centavo:

1. Multas de 50 à 100 UFIR's às infrações estabelecidas nos artigos: 63 e 85 e seus respectivos parágrafos e incisos;

2. Multas de 100 à 200 UFIR's às infrações estabelecidas nos artigos: 22, 41, 47, 54, 93, 109, 112, 144, 157, 169, 192, 203, 211 e 216 e seus respectivos parágrafos e incisos;

3. Multas de 200 à 300 UFIR's às infrações estabelecidas nos artigos: 21, 30, 53, 81, 125, 136 e seus respectivos parágrafos e incisos;

4. Multas de 300 à 400 UFIR's às infrações estabelecidas nos artigos: 57 e 152 e seus respectivos parágrafos e incisos;

5. Multas de 400 à 500 UFIR's às infrações estabelecidas no artigo 59.

Parágrafo Primeiro - A graduação das multas e a reparação dos danos das infrações far-se-ão em conformidade ao já estabelecido no Capítulo II - Das infrações e das penas da Lei 3.514 de 24.07.80.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Segundo - Ficam mantidas as penalidades estabelecidas pela Lei 4.742 de 28.01.93.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 14 de setembro de 1998.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMCP/UPE/CM/PJ
SMAPMA / SMSU / SMOV /
ABC / PUBLICAÇÃO / SMS. -